

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

Apensados: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021 e PL nº 3.924/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

**Autor:** Deputado CELSO SABINO

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros, nos casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Para salvar centenas de vidas, basta, muitas vezes, a divulgação adequada de informações. Dicas simples como a posição do bebê durante o sono e a distribuição espacial dos utensílios no quarto podem evitar fatalidades. E, para dar publicidade a esses conhecimentos vitais, não é necessária uma formação complexa. Algumas horas já são satisfatórias para a absorção de noções de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita em recém-nascidos.



\* C D 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 \*

O nosso objetivo com este Projeto é justamente garantir que os pais ou responsáveis de recém-nascidos já saiam dos serviços de saúde onde nascem as crianças munidos conhecimentos suficientes para a prestação dos cuidados iniciais em caso de acidentes. Queremos certificar-nos de que os bebês só terão alta hospitalar se seus cuidadores tiverem conhecimento suficiente para prevenir acidentes ou para agir em situações emergenciais.

Em apenso, encontram-se as seguintes (4) proposições:

- PL nº 4.605/2019, do Deputado LUIZ LIMA, que “*Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida.*”

- PL nº 2.145/2021, do Deputado ZÉ VITOR, que “*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir orientações para a gestante sobre manobras de socorro em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos e prevenção de morte súbita.*”

- PL nº 3.387/2021, do Deputado ALEXANDRE FROTA, que “*Estabelece aos hospitais e maternidades do sejam obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita;* e finalmente

- PL nº 3.924/2021, do Deputado JOSÉ NELTO, que “*Institui-se que profissionais devidamente capacitados deverão orientar e treinar pais ou responsáveis de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência.*”

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



\* C D 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 \*

O substitutivo acrescenta as orientações relativas à “manobra para a desobstrução das vias aéreas e medidas para prevenção dos afogamentos” ao dispositivo a ser acrescido ao **ECA**.

Já na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família os projetos foram *aprovados na forma do substitutivo/CMULHER*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CMULHER.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições em comento.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 1.079/19 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Já o PL nº 4.605/19 (apensado) é claramente **inconstitucional**, pois em várias passagens se prevê a expedição de regulamento, além de detalhar-se o conteúdo do mesmo. Sendo o regulamento uma norma inferior que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo expedir (CF: art. 84,



\* C D 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 \*

IV), projeto de lei iniciado no Poder Legislativo não pode obrigar aquele outro Poder a expedir do mesmo, nem prever seu conteúdo.

O PL nº 2.145/21 (apensado) não tem problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final poderá ser corrigido um pequeno lapso redacional no art. 2º, com a supressão da palavra “das”. E só.

O PL nº 3.387/21 (apensado) não tem problemas jurídicos, mas a redação deixa a desejar. Optamos por oferecer um substitutivo ao mesmo.

Já o PL nº 3.924/21 (apensado) também não tem problemas jurídicos, mas a técnica legislativa e a redação deixam a desejar. Optamos também por oferecer um substitutivo à proposição.

Finalmente, o substitutivo/CMULHER não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.079/2019; pela *inconstitucionalidade* do PL nº 4.605/2019, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos a observar nesta oportunidade; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do PL nº 2.145/2021; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do PL nº 3.387/2021; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do PL nº 3.924/2021; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CMULHER.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2024-10037



\* C D 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N° 3.387, DE 2021

Apensado ao PL nº 1.079/2019

Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e para prevenção de morte súbita.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades devem oferecer aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros nos casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e para a prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento, serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º É facultativa aos pais e/ou responsáveis a adesão ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e a disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.



§ 2º Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas, aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos.

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas regras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2024-10037



\* C D 2 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N° 3.924, DE 2021

Apensado ao PL nº 1.079/2019

Estabelece que, nos hospitais e maternidades, profissionais capacitados deverão orientar e treinar os pais ou responsáveis por recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Fica estabelecido que as maternidades e hospitais deverão contar com o apoio de funcionários capacitados em primeiros socorros, a fim de orientar e treinar os pais ou responsáveis por recém-nascidos, por meio de cursos preparatórios ou pela contratação dos mesmos.

Art. 2º As orientações e o treinamento serão efetuados no período em que o recém-nascido estiver na maternidade ou hospital.

Art. 3º Cada Estado e cada Município estabelecerá a melhor forma de implementação dos cursos preparatórios a serem oferecidos aos profissionais da saúde para os fins desta Lei.

Art. 4º Cabe aos hospitais e maternidades optar pela melhor forma de ministrar o treinamento e as orientações, segundo suas particularidades.

Art. 5º Os hospitais e maternidades terão o prazo de noventa dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2024-10037

